AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455290 - TO (2023/0321334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760
		SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - TO001786A
		MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA - TO002512B
		HUDJANE PRADO DIAS TOLEDO - TO008625
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
INTERES.	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL. LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de multa administrativa. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Isso posto, é possível constatar que a apelante não demonstrou a existência dos débitos objeto das cobranças e não forneceu as informações adequadas que deveriam ter sido prestadas à consumidora no momento do atendimento. [...] Nesse passo, como bem fundamentou o magistrado sentenciante, “Tendo em vista que o autor não apresentou documentos relativos a condição econômica da empresa, o órgão julgador utilizou-se do critério constante no artigo 1°, § 3°, inciso I, da Resolução n° 12 da ARP, qual seja, seu porte econômico, sendo considerado o faturamento mensal de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, em relação ao F.A 17-002.001.19-0001135- 2019 temos: NAT=5 (grupo V) / ED=0,25 (individual)/ CEPE=70 (empresa de grande porte)/ CERBM=1000, levando em consideração a média da receita bruta (300.000.000,00 dividido por 12 = 25.000.000,00), multiplicando esse resultado pelo percentual de 0,004% (empresa de grande porte).” À luz do que fora explanado, resta inequívoco que a quantia da multa aplicada no

Documento eletrônico VDA41065259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 13:31:56
Código de Controle do Documento: 58ab2eab-7b1e-49e2-acb1-474b72c2f8d0

processo administrativo não se traduz em afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, manter-se inalterada. [...] Ademais, oportuno ressaltar que a apelante/autora olvidou-se de colacionar aos autos quaisquer elementos concretos capazes de demonstrar que o procedimento administrativo padeça de nulidade ou que o quantum da multa careça ser reduzido".

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA41065259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/04/2024 13:31:56
Código de Controle do Documento: 58ab2eab-7b1e-49e2-acb1-474b72c2f8d0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2455290 - TO (2023/0321334-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760
		SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - TO001786A
		MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA - TO002512B
		HUDJANE PRADO DIAS TOLEDO - TO008625
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
INTERES.	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL. LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de multa administrativa. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Isso posto, é possível constatar que a apelante não demonstrou a existência dos débitos objeto das cobranças e não forneceu as informações adequadas que deveriam ter sido prestadas à consumidora no momento do atendimento. [...] Nesse passo, como bem fundamentou o magistrado sentenciante, “Tendo em vista que o autor não apresentou documentos relativos a condição econômica da empresa, o órgão julgador utilizou-se do critério constante no artigo 1°, § 3°, inciso I, da Resolução n° 12 da ARP, qual seja, seu porte econômico, sendo considerado o faturamento mensal de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, em relação ao F.A 17-002.001.19-0001135- 2019 temos: NAT=5 (grupo V) / ED=0,25 (individual)/ CEPE=70 (empresa de grande porte)/ CERBM=1000, levando em consideração a média da receita bruta (300.000.000,00 dividido por 12 = 25.000.000,00), multiplicando esse resultado pelo percentual de 0,004% (empresa de grande porte).” À luz do que fora explanado, resta inequívoco que a quantia da multa aplicada no

Documento eletrônico VDA40756284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 16:51:35
Código de Controle do Documento: c7506aad-4b47-4576-9d06-779d927383ef

processo administrativo não se traduz em afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, manter-se inalterada. [...] Ademais, oportuno ressaltar que a apelante/autora olvidou-se de colacionar aos autos quaisquer elementos concretos capazes de demonstrar que o procedimento administrativo padeça de nulidade ou que o quantum da multa careça ser reduzido".

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA. QUANTUM DA MULTA RAZOÁVEL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Sabe-se que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos encontra-se restringida à verificação de eventual violação aos princípios da legalidade, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa, não sendo plausível assim a interferência judicial no mérito administrativo quanto a sua conveniência e oportunidade, em prestígio ao princípio da separação dos poderes.
>
> 2. A multa que foi aplicada à empresa OI MÓVEL não representa qualquer ilegalidade. A decisão que impôs a multa foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.
>
> 3. A forma de aplicação da multa utilizada pelo PROCON Palmas foi a prevista no art. 16 da Resolução ARP nº 09, de 12/02/2019, com alterações dadas pela Resolução ARP 12/2019, a qual regulamenta os procedimentos administrativos e os critérios de fixação das sanções administrativas no âmbito da Superintendência de Defesa do Consumidor - PROCON PALMAS, cujo regramento estava em vigor por ocasião do julgamento.
>
> 4. No caso em apreço, denoto que foram observados pelo PROCONPALMAS os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que fora observado a fórmula de cálculo prevista no citado artigo, qual seja, PB= (NAT x ED x CEPE x CERBM), cujo cálculo ficou assim delineado: PB = (5 x 0,25 x 70 x 1000), em que 5 refere-se ao enquadramento da infração, enquadrada no grupo V, por ter cometido prática abusiva; 0,25

Documento eletrônico VDA40756284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 16:51:35
Código de Controle do Documento: c7506aad-4b47-4576-9d06-779d927383ef

> faz referência à extensão do dano, no caso, dano individual; 70 refere-se à condição ou porte econômico da empresa (grande porte); e 1000 refere-se à condição econômica da empresa, com sua renda mensal bruta, cuja tabela está expressa em 0,004%, sendo a multa aplicada na quantia deR$87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), valor este compatível com o caso concreto e de acordo com a Resolução ARPn° 09/2019.
>
> 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Pois bem. Discute-se no presente recurso especial matéria estritamente de direito, pois trata-se de discussão jurídica sobre a necessidade de redução da multa administrativa em razão da sua exorbitância e consequente violação ao Artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> [...]
>
> Portanto, resta demonstrado que a discussão relatada é unicamente de Direito e não demanda a reanalise dos fatos e provas. Assim, resta afastada a aplicação da Súmula n.º 07, do STJ.
>
> [...]
>
> Verifica-se, por conseguinte, que é perfeitamente cabível a interposição do presente recurso, adequado à sua modalidade formal, não sendo o caso de reexame de provas, pois a presente ação trata, na verdade, de uma revaloração dos fatos já trazidos no acórdão recorrido, para que seja analisado de acordo com o entendimento dessa Corte Superior, bem como seja dada uma definição jurídica diversa do que foi entendido pelo Tribunal a quo, conhecendo o presente recurso, e dando-lhe integral provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Isso posto, é possível constatar que a apelante não demonstrou a existência dos débitos objeto das cobranças e não forneceu as informações adequadas que deveriam ter sido prestadas à consumidora no momento do atendimento.
>
> [...]
>
> Nesse passo, como bem fundamentou o magistrado sentenciante, “Tendo em vista que

Documento eletrônico VDA40756284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 16:51:35
Código de Controle do Documento: c7506aad-4b47-4576-9d06-779d927383ef

> o autor não apresentou documentos relativos a condição econômica da empresa, o órgão julgador utilizou-se do critério constante no artigo 1°, § 3°, inciso I, da Resolução n° 12 da ARP, qual seja, seu porte econômico, sendo considerado o faturamento mensal de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, em relação ao F.A 17-002.001.19-0001135- 2019 temos: NAT=5 (grupo V) / ED=0,25 (individual)/ CEPE=70 (empresa de grande porte)/ CERBM=1000, levando em consideração a média da receita bruta (300.000.000,00 dividido por 12 = 25.000.000,00), multiplicando esse resultado pelo percentual de 0,004% (empresa de grande porte).”
>
> À luz do que fora explanado, resta inequívoco que a quantia da multa aplicada no processo administrativo não se traduz em afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo, portanto, manter-se inalterada.
>
> [...]
>
> Ademais, oportuno ressaltar que a apelante/autora olvidou-se de colacionar aos autos quaisquer elementos concretos capazes de demonstrar que o procedimento administrativo padeça de nulidade ou que o quantum da multa careça ser reduzido.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40756284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/03/2024 16:51:35
Código de Controle do Documento: c7506aad-4b47-4576-9d06-779d927383ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.455.290 / TO

Número Registro: 2023/0321334-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00410452020208272729

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760
		SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - TO001786A
		MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA - TO002512B
		HUDJANE PRADO DIAS TOLEDO - TO008625
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR	:	JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LAIS KAREN NASCIMENTO SANTOS - GO051760
		SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - TO001786A
		MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA - TO002512B
		HUDJANE PRADO DIAS TOLEDO - TO008625
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO	:	JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO - TO007915A
INTERES.	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA41059337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:48:53
Código de Controle do Documento: d30acf71-ebd2-4fcb-8221-bbfb2be4f9d8

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:48:53
Código de Controle do Documento: d30acf71-ebd2-4fcb-8221-bbfb2be4f9d8